

Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Trata-se de consulta acerca da interpretação do que estabelece o item 16.3 do Edital nº 001/2018, o qual possui a seguinte redação:

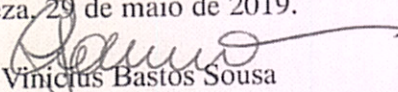
“A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nesta oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 e seus subitens.”

Ao meu sentir, o candidato que concorre às duas modalidades de ingresso, provimento e remoção, deverá fazer uma única escolha, devendo as serventias vagas por remoção serem ofertadas inicialmente na audiência pública, para que estes candidatos possam optar por escolher uma das serventias disponíveis ou renunciar à sua possibilidade de escolha nesta modalidade, para, então, aguardar, em seguida, a escolha das serventias disponíveis para provimento.

Caso não seja adotada essa providência, no meu entender, o concurso pode sofrer um desvirtuamento, pois tal situação fatalmente terá repercussão na escolha dos demais candidatos, podendo gerar pedidos de anulação da sessão de escolha ou então beneficiando candidatos com pior colocação do que aqueles inicialmente chamados para a sessão de escolha, que depois poderão escolher a serventia objeto de desistência e que não foi ofertada para outros candidatos melhor classificados.

Portanto, visando o regular andamento do certame, entendo que a melhor interpretação para o item 16.3 do Edital nº 001/2018 é no sentido de, sendo vedada qualquer tipo de modificação da manifestação de escolha da serventia, os candidatos aprovados para ingresso por remoção e provimento façam a escolha em apenas uma das modalidades de ingresso, renunciando ao direito de escolher uma serventia na outra modalidade.

Fortaleza, 29 de maio de 2019.


Flávio Vinícius Bastos Sousa
Juiz de Direito – Membro da Comissão do Concurso